

VOTO

Cuido, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pelo Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento do Distrito Federal IFPD/DF (peça 315), em face do Acórdão 1.615/2020-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo ora embargante.

2. Originalmente, os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada por esta Corte de Contas para apurar irregularidades cometidas no âmbito dos Contratos CFP 07/1999 e CFP 22/1999, firmados com o citado Instituto, por meio de dispensa de licitação. Os ajustes receberam recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Distrito Federal, em 1999, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. O Contrato CFP 07/1999 objetivava formação profissional com metodologia de educação à distância e o Contrato CFP 22/1999, a realização de pesquisa referente à clientela do Plano Estadual de Qualificação. De acordo com os resultados da TCE, o Contrato CFP 22/1999 foi considerado adimplido e o Contrato CFP 07/1999 não foi comprovadamente executado, razão pela qual os recorrentes foram condenados a ressarcir os valores federais transferidos para execução desse acordo.

4. Na sequência dos autos, os termos do Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário foram confirmados pelos Acórdãos 304/2018 (recursos de reconsideração), 1.344/2018 (embargos de declaração) e 1.615/2020 (recursos de revisão), todos do Plenário, sendo esse último objeto dos presentes embargos.

5. Em síntese, os representantes do Instituto Fecomércio alegam obscuridade na decisão combatida, no que se refere à análise das provas juntadas aos autos, inclusive quando da interposição do recurso de revisão. Isto porque tais provas não teriam sido consideradas, embora, no entender do embargante, sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do Contrato 07/1999.

6. O embargante, cita em especial:

i) a sentença prolatada em 20/6/2011, no Processo 2003.01.1.093677-7- da 4ª Vara Cível de Brasília, de acordo com a qual “restou comprovado que foram prestados os serviços pela referida cooperativa, para o atendimento ao contrato CFP/PE105/97 - secretaria do trabalho, emprego e renda”;

ii) a avaliação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Distrito Federal - FADE-UFPE dos cursos ministrados pelo Instituto Fecomércio; e

iii) a decisão judicial proferida pela 5ª Vara Cível de Brasília, nos autos do Processo 2003.01.1.047316-6, a qual confirmaria que houve a execução pelo SESC dos cursos supletivos, objeto do contrato CFP 05/99.

7. O embargante também retoma o argumento de que quem deveria responder pelos prejuízos seria o Sr. Sérgio Koffes, presidente do Instituto Fecomércio à época, e não o próprio instituto. Afirma ainda que a decisão embargada não se pronunciou sobre os erros de cálculo apontados no valor do débito na etapa processual anterior.

8. Ao fim, pede que seja conhecido o recurso e, no mérito, “provido para o fim de serem corrigidas as obscuridades apontadas, reconhecendo-se o cumprimento do contrato pelo SESC e SENAC e excluindo-se da presente TCE o Instituto Fecomércio, ante a sua flagrante ilegitimidade”.

9. De início, conheço os embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU. No mérito, proponho rejeitá-los, pelos motivos que passo a expor.

10. Nos termos do art. 34. da nossa Lei Orgânica, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Todavia, não vislumbro no acórdão recorrido a obscuridade alegada.

11. Na verdade, as razões recursais trazem uma linha argumentativa no sentido de rediscutir o mérito, retomando argumentos já debatidos na etapa processual anterior. Tal linha, porém, não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais, como visto, se prestam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

12. Cito, nesse sentido, o seguinte trecho do relatório que fundamentou o Acórdão 1.615/2020-TCU-Plenário, lembrando que as análises ali realizadas foram adotadas como minhas razões de decidir, nos termos daquele voto:

107. Portanto, ao contrário do que se alega, não houve a demonstração da efetiva realização dos cursos. Não basta demonstrar a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas. Faz-se necessário demonstrar que os instrutores e os alunos efetivamente participaram dos treinamentos.

108. Rememora-se que a contratante Seter/DF não observou as regras contratuais que condicionavam o pagamento dos serviços (item 3.3 do contrato, peça 18, p. 13), que se deu sem a devida comprovação da execução dos treinamentos contratados. Graves falhas constatadas no processo de atesto dos executores técnicos do contrato impediram que esses atestos fossem considerados meios de prova idôneos, a teor do relatório e voto condutor do acórdão condenatório (item 36.4 da peça 63, p. 33-34 e peça 64, p. 18-19).

109. Tais falhas de fiscalização e controle foram atribuídas aos agentes da Seter/DF.

110. A concorrência do IFPD (contratado) para o cometimento do dano implicou sua responsabilização subjetiva e solidária com os agentes públicos, nos termos do artigo 16, III, c, e § 2º; da Lei nº 8.443/1992, porquanto não logrou demonstrar o adimplemento do objeto do contrato.

111. A avaliação contida nos relatórios de acompanhamento do Uniceub (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco) não vincula a cognição desta Corte de Contas.

112. A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias (Acórdãos 6903/2018-Segunda Câmara, Ana Arraes e 131/2017-Plenário, Walton Alencar Rodrigues).

113. Não há que se falar na hipótese de repetição de uma sanção sobre mesmo fato. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. Acórdãos 115/2018-2ª Câmara, Ana Arraes; 1000/2015-Plenário, Benjamin Zymler; e 1836/2018-TCU-Plenário, Vital do Rêgo).

114. A alegada dificuldade na obtenção de documentos não socorre ao recorrente, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. Eventuais dificuldades, inclusive as de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria.

115. Não há como acolher o alegado erro de cálculo do débito de R\$\$ 650.000,00, em razão da retenção de 2% de ISS na transferência dos recursos e do recolhimento de 11% de INSS em notas fiscais da Cooplapei.

116. A tributação de ISS e INSS (respectivamente recolhida aos cofres do Distrito Federal e da União) não pode ser abatida do valor do débito. Isto porque, além de integrar o próprio débito perante o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não se demonstrou nos autos a ocorrência dos fatos geradores destes impostos, qual seja, a realização dos treinamentos.

(grifos acrescidos)

13. Vale citar ainda trecho do parecer do Ministério Público junto ao TCU, cujas análises também foram adotadas na fundamentação do Acórdão 1.615/2020-TCU-Plenário:

Também não favorece ao recorrente a cópia da ação judicial ajuizada pelo Sesc contra o ex-dirigente da entidade (Sr. Sérgio Koffes, período de 1995-1999) com vistas a cobrar o pagamento por serviços prestados pelo Sesc e não honrados pelo Instituto Fecomércio (processo 2003.01.1.047316-6).

Segundo alegado, o “o Instituto recebeu da Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal os recursos públicos, entretanto, não os repassou, e o réu [que também presidiria a Fecomércio à época], dolosamente, não buscou o reembolso devido” (peça 210, p. 75-79). Consta que “a prova pericial confirmou a existência do inadimplemento narrado na peça de ingresso, bem como a inércia do réu em buscar o pagamento da dívida”, motivo pelo qual concluiu o Exmo. Juiz que estaria demonstrada a presença de dano, “consistente no prejuízo financeiro advindo do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Instituto Fecomércio”, sendo o réu condenado ao pagamento ao Sesc da importância questionada.

Tal documento, em meu julgamento, ao invés de funcionar como elemento de defesa, corrobora a conclusão alcançada pelo Tribunal nestes autos, no sentido de que os recursos recebidos pelo Instituto Fecomércio, por força do Contrato 07/1999, não tiveram a destinação devida. Nessa linha, inclusive, foi a manifestação da Exma. Ministra Ana Arraes, no voto acima referenciado, quando observou que o documento “constitui mais uma evidência da ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados ao GDF e as despesas indicadas como feitas para realização de cursos”.

Por fim, quanto à avaliação positiva da atuação do Instituto Fecomércio constante de relatório emitido pelo Uniceub (peça 210, p. 34-74), é de se salientar, como apontado pela Exma. Ministra Ana Arraes (peça 151, p. 3), que “a entidade passou a atuar em outubro/1999, bem após a assinatura do contrato com o IF, em 21/6/1999, e o pagamento da 1ª. parcela, em 8/7/1999”, ocorrência que, indubitavelmente, trouxe claros prejuízos ao fiel acompanhamento da execução do contrato.

Esta e outras fragilidades verificadas pelo Tribunal na contratação do Uniceub (vide Acórdão 913/2009-Plenário, proferido no âmbito do TC 003.129/2001-6) inabilitam o documento como prova hábil a demonstrar a regular execução do Contrato 07/1999.

(grifos acrescidos)

14. Como visto, não se confirmam as obscuridades apontadas pelo embargante. Todas as provas juntadas foram devidamente analisadas e consideradas nas decisões anteriores, inclusive no voto que fundamentou o Acórdão 1.615/2020-TCU-Plenário. Proponho, por conseguinte, rejeitar os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão recorrido em seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator